



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1492006 - GO
(2019/0115620-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MANOEL MORAES COSTA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : LENICE VIANA COSTA
AGRAVANTE : ROBSON ADEODATO AGUIAR
AGRAVANTE : TALLYTA VIANA COSTA
AGRAVANTE : LEANDRO VIANA COSTA
AGRAVANTE : MELISSA VIANA COSTA
AGRAVANTE : ELIANE VIANA ADEODATO
AGRAVANTE : ELIANDRA VIANA COSTA
ADVOGADO : JAQUELINE VIANA DE ALENCAR - PIO13883
AGRAVADO : FRANCISCO NETTO DE ARAUJO COSTA
ADVOGADO : GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO - DF020189
AGRAVADO : EXPEDITO NOGUEIRA
AGRAVADO : JOSUE FERREIRA DA MATA
AGRAVADO : NOEME MARIA DAS DORES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL DO AGRAVADO. GRAU RECURSAL. AUSÊNCIA. DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS. ART. 76, §2º, II DO CPC/15.

1. Ação de usucapião extraordinária.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. Eventual modificação, no sentido da tese dos agravantes de que

preenchidos os pressupostos para a caracterização da usucapião, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático probatória dos autos.

5. Em conformidade com o art. 76, §2º, II do CPC/15, descumprida a determinação de regularização da representação processual em grau recursal, as contrarrazões juntadas aos autos pelo recorrido deverão ser desentranhadas.

6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido, com determinação de desentranhamento de documentos e exclusão do nome de advogado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 26 de outubro de 2020.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1492006 - GO
(2019/0115620-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MANOEL MORAES COSTA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : LENICE VIANA COSTA
AGRAVANTE : ROBSON ADEODATO AGUIAR
AGRAVANTE : TALLYTA VIANA COSTA
AGRAVANTE : LEANDRO VIANA COSTA
AGRAVANTE : MELISSA VIANA COSTA
AGRAVANTE : ELIANE VIANA ADEODATO
AGRAVANTE : ELIANDRA VIANA COSTA
ADVOGADO : JAQUELINE VIANA DE ALENCAR - PIO13883
AGRAVADO : FRANCISCO NETTO DE ARAUJO COSTA
ADVOGADO : GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO - DF020189
AGRAVADO : EXPEDITO NOGUEIRA
AGRAVADO : JOSUE FERREIRA DA MATA
AGRAVADO : NOEME MARIA DAS DORES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL DO AGRAVADO. GRAU RECURSAL. AUSÊNCIA. DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS. ART. 76, §2º, II DO CPC/15.

1. Ação de usucapião extraordinária.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. Eventual modificação, no sentido da tese dos agravantes de que

preenchidos os pressupostos para a caracterização da usucapião, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático probatória dos autos.

5. Em conformidade com o art. 76, §2º, II do CPC/15, descumprida a determinação de regularização da representação processual em grau recursal, as contrarrazões juntadas aos autos pelo recorrido deverão ser desentranhadas.

6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido, com determinação de desentranhamento de documentos e exclusão do nome de advogado.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por MANOEL MORAES COSTA - ESPÓLIO e OUTROS, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial que interuseram.

Ação: usucapião extraordinário ajuizada pela parte agravante em face de FRANCISCO NETTO DE ARAUJO COSTA., em razão de posse mansa, pacífica, ininterrupta e incontestada, em oposição, por mais de 14 (catorze) anos, de imóvel.

Sentença: julgou procedentes os pedidos para declarar a usucapião e o domínio do imóvel em favor dos autores LENICEVIANA COSTA e ESPÓLIO DE MANOEL DE ARAÚJO COSTA.

Acórdão: deu provimento ao recurso interposto pela parte agravada para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido e, por conseguinte, invertendo os ônus sucumbenciais, conforme a seguinte ementa:

USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS - ARTIGO 1.238, CÓDIGO CIVIL. ATOS DE MERA PERMISSÃO OU TOLERÂNCIA ENTRE FAMILIARES. POSSE PRECÁRIA. PROVIMENTO. I - A usucapião extraordinária de que trata o art. 1.238, CC/02, tem por requisito aposses com animus domini, lapso temporal e objeto hábil, permitindo obter a propriedade do imóvel usucapiendo. A teor do art. 1.208, Código Civil, os atos de mera permissão ou tolerância, sem o animus domini, não geram direito à aquisição da propriedade por meio de usucapião. 3. - Apelo provido. Sentença reformada. (e-STJ fl. 412)

Embargos de Declaração: opostos pela parte agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: interposto pelos agravantes e fundamentado

exclusivamente na alínea "a" do permissivo constitucional. Alega-se violação dos arts. 228, V e 1.238, caput e parágrafo único, do Código Civil; 371, 373, II, 447, § 2º, I e § 3º, II, 489, § 1º, IV e 1.022, I, II do Código de Processo Civil. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustentam que: a) o Tribunal de origem, de forma equivocada, não fez distinção entre informantes e testemunhas; b) os requisitos da usucapião foram preenchidos; e c) não houve a devida apreciação das provas. Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial, pelo reconhecimento da intempestividade. Embargos de declaração: acolhidos pela Presidência do STJ com efeitos infringentes, para afastar a intempestividade do agravo em recurso especial e determinar sua distribuição.

Decisão monocrática: negou provimento ao recurso especial dos agravantes pela falta de reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional, bem como incidência das Súmulas 7 e 211 do STJ.

Agravo interno: ratificam a negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem apontando, em síntese, contradição e omissão não sanadas, apesar da interposição de embargos de declaração. Alegam que a Súmula 211 do STJ está superada pela inovação trazida pelo art. 1.025 do CPC/15; e, que o julgamento do recurso especial não depende de reexame de fatos e provas.

Incluído o agravo interno em pauta para julgamento, os agravantes informaram que o agravado, Sr. Francisco Netto de Araújo Costa, faleceu em 21/01/2019, e não foi realizada a devida regularização processual do seu espólio nos autos, requerendo a suspensão do processo.

Após a retirada da pauta e intimação do Dr. Gustavo Tranco de Azevedo, o mesmo informou que a família do **de cujus** iniciaria o inventário e forneceu a certidão de óbito, requerendo a concessão de prazo para a nomeação do inventariante e sua habilitação nos autos.

Às e-STJ fls. 759, a Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado certifica que o prazo deferido decorreu sem manifestação dos representantes do Sr. Francisco Netto de Araújo Costa.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial dos agravantes pela falta de reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional, bem como incidência das Súmulas 7 e 211 do STJ.

Pelas razões recursais apresentadas, contudo, verifica-se que os agravantes não trouxeram qualquer argumento novo apto a modificar os fundamentos da decisão agravada.

O acórdão recorrido do TJ/GO foi assim fundamentado:

Do cenário dos autos e da confrontação entre as provas documentais e testemunhais é possível verificar que os apelados residiram e administraram o imóvel usucapiendo em razão da cessão do imóvel pelo proprietário ao irmão biológico do falecido Manoel de Araújo Costa, esposo e pai dos recorridos, por ocupação firmada em ato de mera permissão e tolerância entre familiares, não caracterizando exercício contínuo da posse exigido para configurar prescrição aquisitiva. (...) Certo que os atos de mera permissão ou tolerância não induzem posse, ou seja, aquele que exerce poder sobre a coisa sob a permissão, ou a tolerância do proprietário, não tem posse e, portanto, não pode adquirir o bem pela usucapião. É a redação do art. 2.208 do Código Civil: Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade. Portanto, no caso em tela, os documentos colacionados aos autos acrescidos dos depoimentos inconsistentes das testemunhas trazidas pelos apelantes, não autorizam a possibilidade de reconhecimento da usucapião extraordinária trazida no artigo 1.238, Código Civil/2002, tampouco do parágrafo único do mesmo dispositivo. (e-STJ fls. 409/410)

Da nova análise dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca do conjunto probatório acostado aos autos, de maneira que os embargos de declaração opostos pelos agravantes, de fato, não comportavam acolhimento.

Não há omissão ou contradição quanto à análise das provas aptas a anular o acórdão recorrido como pretendem os agravantes pela violação dos arts. 489 e 1022 do CPC/15.

Ademais, verifica-se que, a despeito da oposição de embargos de declaração, efetivamente não houve pronunciamento do Tribunal de origem

acerca dos argumentos referentes aos arts. 371, 373 e 447 do CPC/2015, circunstância que impede a apreciação da insurgência, pois não satisfeito o requisito do prequestionamento.

Importa salientar que, para que se tenha por satisfeito o requisito do prequestionamento, "há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal" (AgInt no AREsp 1.487.935/SP, 4ª Turma, DJe 04/02/2020).

Por essa razão é que não basta ao cumprimento do requisito do prequestionamento a mera oposição de embargos de declaração na origem. Inclusive, foi com o objetivo de sintetizar essa orientação que o STJ editou a Súmula 211/STJ, que prevê a inadmissibilidade do recurso especial ainda que opostos aclaratórios no Tribunal a quo.

Outrossim, apesar dos agravantes sustentarem omissão e contradição no acórdão recorrido, não impugnam, de maneira suficiente e satisfatória, o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que "em razão da cessão do imóvel pelo proprietário ao irmão biológico do falecido Manoel de Araújo Costa, esposo e pai dos recorridos, por ocupação firmada em ato de mera permissão e tolerância entre familiares, não caracterizando exercício contínuo da posse exigido para configurar prescrição aquisitiva".

Ainda, da leitura do trecho do acórdão recorrido anteriormente transcrito, verifica-se que a questão relativa à cessão do imóvel na espécie foi definida com base nos elementos probatórios dos autos.

Com efeito, eventual modificação, no sentido da tese dos agravantes de que preenchidos os pressupostos para a caracterização da usucapião, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático probatória dos autos.

Incólume, por essas razões, a aplicação das Súmulas 7 e 211 do STJ.

Logo, a decisão agravada não merece reforma.

Noutra toada, em razão da ausência de regularização da representação processual do agravado falecido, determino o desentranhamento do Memorial de e-STJ fls. 564/571 e das contrarrazões ao agravo interno de e-STJ fls. 726/733, em conformidade com o art. 76,§2º, II do CPC/15; bem como a exclusão do Dr. Gustavo Tranco de Azevedo como representante do ***de cujus***.

Forte nessas razões, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial; e determino i) o desentranhamento do Memorial e das contrarrazões ao agravo interno do agravado; ii) a exclusão do Dr. Gustavo Tranco de Azevedo como representante do Sr. Francisco Netto de Araújo Costa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.492.006 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0115620-7

Número de Origem:

33667404 0336674.04.2008.8.09.0128 3366740420088090128 200803366749 8582008

Sessão Virtual de 20/10/2020 a 26/10/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANOEL MORAES COSTA - ESPÓLIO

AGRAVANTE : LENICE VIANA COSTA

AGRAVANTE : ROBSON ADEODATO AGUIAR

AGRAVANTE : TALLYTA VIANA COSTA

AGRAVANTE : LEANDRO VIANA COSTA

AGRAVANTE : MELISSA VIANA COSTA

AGRAVANTE : ELIANE VIANA ADEODATO

AGRAVANTE : ELIANDRA VIANA COSTA

ADVOGADO : JAQUELINE VIANA DE ALENCAR - PI013883

AGRAVADO : FRANCISCO NETTO DE ARAUJO COSTA

ADVOGADO : GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO - DF020189

AGRAVADO : EXPEDITO NOGUEIRA

AGRAVADO : JOSUE FERREIRA DA MATA

AGRAVADO : NOEME MARIA DAS DORES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - ACESSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MANOEL MORAES COSTA - ESPÓLIO

AGRAVANTE : LENICE VIANA COSTA

AGRAVANTE : ROBSON ADEODATO AGUIAR

AGRAVANTE : TALLYTA VIANA COSTA

AGRAVANTE : LEANDRO VIANA COSTA
AGRAVANTE : MELISSA VIANA COSTA
AGRAVANTE : ELIANE VIANA ADEODATO
AGRAVANTE : ELIANDRA VIANA COSTA
ADVOGADO : JAQUELINE VIANA DE ALENCAR - PI013883
AGRAVADO : FRANCISCO NETTO DE ARAUJO COSTA
ADVOGADO : GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO - DF020189
AGRAVADO : EXPEDITO NOGUEIRA
AGRAVADO : JOSUE FERREIRA DA MATA
AGRAVADO : NOEME MARIA DAS DORES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 26 de outubro de 2020